



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

421

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 24 / 03 / 1997
C	<i>Scitua</i>
	Rubrica

Processo : 13647.000103/95-32

Sessão : 23 de outubro de 1996

Acórdão : 202-08.763

Recurso : 98.665

Recorrente : ALICE SOUZA DE PAULA

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - Estando comprovado nos autos que o contribuinte, nos termos do Decreto-Lei nº 1.611/71, art. 1º, inciso II, letra "b", é considerado "empregador rural", tornam-se devidas as Contribuições Sindicais (CNA e CONTAG). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALICE SOUZA DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho que davam provimento quanto a multa moratória.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

MDM-OVRS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13647.000103/95-32
Acórdão : 202-08.763

Recurso : 98.665
Recorrente : ALICE SOUZA DE PAULA

RELATÓRIO

Através da Notificação de fls.02, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de 382,43 UFIRs, sendo 139,82 UFIRs relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e 242,61 UFIRs relativas à Contribuição à CNA, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel denominado "Fazenda Cerradão", cadastrado no INCRA sob o Código 421 049 006 648 1, localizado no Município de Frutal/MG.

Em 30/06/95, a interessada procedeu à impugnação (fls.01), reclamando contra a parte relativa à Contribuição à CNA. Conforme DARF anexado às fls.04, constata-se que já foi efetuado o recolhimento do valor correspondente ao ITR.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, às fls. 12/14, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaque:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão."

Insurgindo-se contra a decisão singular, a notificada recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes às fls.19, alegando que o valor da Contribuição à CNA é quase o dobro do ITR e reclamando o fato de um Órgão Sindical ter impostos a receber de uma propriedade, com valores superiores aos devidos à Receita. Assim, por considerar esta cobrança "abusiva", solicita seja cancelado o lançamento da Contribuição à CNA.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, nos termos do disposto na Portaria-MF nº 260, de 24/10/95, e com base no inciso II do art. 5º da Portaria-MF nº 384, de 29/06/94, intimou o Procurador da Fazenda Nacional para oferecer contra-razões ao presente recurso (fls. 21).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13647.000103/95-32
Acórdão : 202-08.763

Atendendo à intimação, o Procurador da Fazenda Nacional credenciado Ronaldo Simas Thomé da Silva apresenta, às fls. 22/23, suas **Contra-Razões** :

“Data venia , sem razão está a recorrente. Irretocável é a decisão de fls. 12/14.

Como o recurso não foi apresentado qualquer argumento convincente a ensejar a reforma da decisão recorrida. Limitou-se a recorrente, em fls. 19, a considerar “abusiva” a cobrança.. Pagou o valor do ITR e discorda da exigência referente à contribuição “CNA”, do exercício de 1994, no valor de 242,61 UFIR, relativa ao imóvel cadastrado sob o nº 2198732-7.

É certo que de acordo com a legislação pertinente à matéria, citada na decisão recorrida, e, nos termos do que consta da própria Constituição Federal, como proprietária rural a recorrente está sujeita ao recolhimento da Contribuição à CNA. Não tendo a mesma enfrentado as questões discutidas e suscitadas no processo é impossível o seu reexame sem as razões do pedido de nova decisão.

Trata-se, pois, de recurso meramente protelatório, o qual não deverá ser provido.”

É o relatório.



Processo : 13647.000103/95-32
Acórdão : 202-08.763

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade.

A r. Decisão de fls. 12 a 14 bem examinou a matéria e espancou todas as dúvidas que pudessem surgir.

Quanto ao Recurso de fls. 19, nada trouxe que pudesse modificar a decisão *a quo* da Autoridade Fiscal; e é ainda certo que nas Contra-Razões de Recurso de fls. 22 a 23, o digno Procurador da Fazenda Nacional traz argumentos que, a nosso ver, são irretorquíveis, no sentido de manter a referida decisão.

Entretanto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, haja vista que a exigência ora discutida está amparada no parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois destina-se ao custeio das atividades dos sindicatos rurais.

Ademais, a discutida inconstitucionalidade da exigência fiscal trata-se de matéria alheia aos tribunais judicantes meramente administrativos.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo incabível a apreciação da inconstitucionalidade da legislação aplicada.

Em assim sendo e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO